

A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro

Giovanni Comodaro Ferreira¹

1. Algumas notas preliminares

A desconsideração da personalidade jurídica se traduz na declaração de ineficácia da autonomia societária para certos efeitos, conservando-se a pessoa jurídica absolutamente apta a prosseguir em suas lícitas atividades.² Trata-se de expediente nascido da jurisprudência alienígena, originando-se a partir de decisões emanadas das altas cortes da Inglaterra e Estados Unidos.

De um modo geral, a *disregard doctrine* – como se apresenta nos países anglo-saxônicos – pode ser definida como a

doutrina que assegura que a estrutura da sociedade (...) pode ser desconsiderada, impondo-se a responsabilidade pessoal, no caso de fraude ou outra injustiça, aos acionistas, administradores e diretores que agem em nome da sociedade³,

sempre em casos esporádicos e nunca afetando a validade de seu ato constitutivo. Portanto, a doutrina do superamento (segundo nomenclatura também empregada) não se volta à invalidação da personalidade jurídica de uma entidade, mas à sua suspensão temporária para responsabilizar os infratores que fizeram dela instrumento de ilegalidade.

O mecanismo, como se apontou, surgiu nos domínios da *Common Law* e se deve, fundamentalmente, à tradição jurídica a que se filiam seus ordenamentos. Nesses países, a lei exerce papel secundário, entregando-se à jurisprudência e ao costume o primado entre as fontes do direito.

Pela própria lógica da subordinação, a hierarquia estabelecida entre as fontes jurídicas determina a necessária adequação do elemento inferior ao superior, de modo

1 Mestre em Direito pela UNESP – Campus de Franca; Professor das Faculdades COC de Ribeirão Preto.

2 Cf. SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1999. p. 28.

3 SILVA, op. cit., p. 27.

que a eventual invalidação da fonte secundária pressupõe um desajuste desta em face da orientação da fonte principal. E isto se processa naturalmente, em atenção à exigência da necessária sujeição entre tais elementos.

A decisão judicial que criou o precedente da desconsideração representou a afirmação da jurisprudência como referencial supremo das fontes da *Common Law*, tendo em vista que não apenas revelou o potencial inovador e criador da atividade judicante, como importou na relativização de um preceito formal. Mas tal evento não é de causar espanto, pois simplesmente retratou a dinâmica específica da superação de uma fonte inferior por outra superior, que, no caso anglo-saxônico, induz ao triunfo da jurisprudência sobre a lei.

Estranho seria se a iniciativa pioneira de desprezar episodicamente a personalidade jurídica partisse de um magistrado de formação romano-germânica, num sistema que proclama a autonomia societária pela via legal, a que justamente se vê, tradicionalmente, subordinado o juiz. A ousadia, neste caso, seria bem mais expressiva, e talvez fosse sumariamente rechaçada pelas instâncias judiciárias superiores, hipótese em que teria produzido o mecanismo como um autêntico natimorto.

Com efeito, há de se dispensar especial atenção ao fato de essa nova concepção jurídica ter por berço países que não comungam conosco dos mesmos valores e traços jurídicos, mas apresentam uma cultura jurídica onde, antes de tudo, não há o primado da lei sobre as demais fontes do direito, encontrando-se ela sempre em posição subalterna em face da jurisprudência e do costume.

Isso explica porque causaram tanto alvoroço os primeiros gestos concretos de relativização da personalidade societária no judiciário brasileiro, e porque a doutrina tanto apreendeu a necessidade de consagração normativa do expediente no ordenamento pátrio.

Percebe-se, portanto, que foi em sistemas mais flexíveis que floresceu a doutrina de penetração, nos quais sua aplicação não encontrou resistência de uma malha normativa difusa e rígida como é a nossa. Em nações como Inglaterra e Estados Unidos, a recepção de novas tendências jurídicas se faz mais facilmente, uma vez que elas não passam necessariamente pelo filtro de um órgão legislativo encarregado da produção dos comandos legais de um sistema. A decisão dos tribunais, nesses países, é o que introduz no direito nacional as novas regras, possibilidade que confere aos magistrados um poder de criar o direito, paralelo àquele tradicional que lhe permite aplicar a norma ao caso concreto, vale dizer, à jurisdição.

As realidades jurídicas, dessa maneira, são distintas, uma vez que nosso país integra o bloco dos sistemas em que, repita-se, a lei é a norma suprema. Daí porque, quando a notícia da desconsideração chegou à comunidade jurídica brasileira, pas-

sou-se a proclamar que a implantação dessa nova teoria deveria respeitar nossa estrutura legal, integrando-a pelo mesmo processo que se prevê para a criação das demais regras.

Em face dessas circunstâncias, o advento da desconsideração fez a doutrina nacional articular-se no protesto por uma estipulação normativa do mecanismo. Essa movimentação, contudo, resultou em excessos, levando alguns autores a apontar determinadas normas como brechas do sistema por meio das quais estaria admitida a teoria entre nós. Assim é que instrumentos voltados a regulações específicas foram transmudados em preceitos consagradores do instituto, demonstrando que nem mesmo a boa parte de nossa doutrina tem importado a precisão técnica exigida à boa lei.

2. Diplomas supostamente consagradores do instituto

O texto legal apontado como pioneiro no tratamento da questão é o artigo 10 do Decreto nº 3078/19, que cuida das sociedades por cotas de responsabilidade limitada. O preceito discrimina a responsabilidade dos sócios pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou de lei. Entretanto, ele reporta, expressamente, à condição de responsáveis solidários dos componentes desta sociedade, e não a uma utilização indevida da autonomia da pessoa jurídica, como exige a doutrina do superamento. Sendo assim, forçoso é reconhecer que tal dispositivo não corresponde à primeira normatização da teoria no direito brasileiro.

Esse é o entendimento de Alexandre Couto Silva, consignado nos termos seguintes:

Na legislação sobre sociedades limitadas, o artigo 10 do Decreto nº 3078/19 não trata de uma hipótese de desconsideração, como quiseram alguns doutrinadores, mas apenas admite responsabilidade, perante terceiros, solidária e ilimitada dos sócios-gerentes ou dos que derem nome à firma por dívidas da sociedade (dívida alheia), pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.⁴

A Lei das Sociedades por Ações também é citada, por supostamente retratar situação ensejadora da relativização da autonomia societária. Roberto Papini sustenta esta proposição, ensinando que

a definição do acionista controlador, a atribuição de deveres e respectiva responsabilização por atos praticados com abuso e desvio de poder, constitui um avanço do direito societário brasileiro, porquanto representa a adoção da chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ainda discutida em outros países.⁵

Todavia, a literalidade da norma referente às ocorrências supracitadas já evidencia que ocorre, na verdade, uma responsabilização dos controladores da sociedade por

4 SILVA, op. cit., p. 85.

5 PAPINI, Roberto. *Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 164.

sua conduta pessoal, e não porque praticaram atos ilícitos sob o manto da personalidade do ente coletivo.

No entendimento de outros importantes juristas, o artigo 2º, pará. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) equivaleria à primeira experiência nacional de positividade da doutrina da desconsideração, ao possibilitar a responsabilização, dentro de um grupo econômico, comercial ou industrial, das empresas subordinadas a uma sociedade controladora, em se tratando de relação de emprego. Portanto, havendo lesão a direito trabalhista ocasionado por um grupo empresarial, todas as empresas participantes de um conglomerado de sociedades se sujeitariam, a princípio, a responder pela reparação do dano, tenha sido ele decorrente de dolo ou culpa.

Entretanto, cumpre observar que o dispositivo se refere a uma imputação de responsabilidade *solidária*, e assinala a preservação da *personalidade jurídica individual* de cada um dos componentes deste grupo. Ademais, não exige que a ofensa a direito trabalhista decorra de ato ilícito ou abuso de direito, requisitos indispensáveis a autorizar a invocação da *disregard doctrine*.

Na verdade, aplica-se à hipótese contemplada a disciplina própria da responsabilidade solidária, que afasta a incidência da teoria da desconsideração. Portanto, embora seja esta a posição da doutrina majoritária, não se deve admitir a CLT como o diploma pioneiro na inserção da *disregard doctrine* no sistema jurídico brasileiro.

Alguns autores persistem na identificação do mecanismo no texto da Consolidação afirmando que a existência do grupo de empresas, que expressa a reunião de pessoas jurídicas individuais para a consecução de certos fins, representa, por si só, o pressuposto fundamental para a desconsideração em matéria trabalhista⁶. Couto Silva diz o seguinte:

(...) é de se crer que a existência do grupo por si só não configura hipótese de desconsideração. Ao analisar-se a desconsideração no direito norte-americano, observa-se que (...) é necessária a existência de algumas circunstâncias, como a confusão de ativos e passivos entre as companhias controladoras e suas controladas, ou, ainda, que elas tenham idênticos administradores, endereços, etc., enfim, tudo que induza terceiro ao prejuízo ou que lhe venha causar prejuízo.⁷

Também é corrente a afirmativa de que o Código Tributário Nacional esboçara certos princípios da teoria da desconsideração, ao tratar de algumas formas de responsabilidade nos artigos 134, inciso VII, e 135. Especialmente neste último, alguns autores visualizam traços fundamentais do expediente, em virtude de a norma pre-

6 Cf. KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Direito do trabalho e grupos de empresas: aplicação da *disregard doctrine*. *Revista LT*, São Paulo, v. 54, n. 10, p. 1196-207out. 1990, p. 1203. Para a autora, a previsão do mecanismo do superamento no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT "evita exatamente que a personalidade jurídica da empresa contratante seja abusivamente utilizada para encobrir a real vinculação do empregado com o grupo".

7 SILVA, op. cit., p. 111.

ceituar a responsabilização pessoal dos sócios por créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei ou estatuto. Pelo disposto no texto legal, sempre que for impossível exigir o cumprimento da obrigação pela sociedade, respondem os sócios pelos atos praticados irregularmente.

Lamartine Corrêa de Oliveira esclarece que

não tem sentido o direito brasileiro enxergar em dispositivos como o do artigo 134, VII, do Código Tributário (que responsabiliza, verificados determinados pressupostos, os sócios pelas obrigações tributárias da sociedade) indícios que revelem a presença entre nós das teses de desconsideração. Tal dispositivo significa apenas, que, em determinadas circunstâncias, os sócios são responsáveis por dívidas alheias – no caso, dívida da sociedade.⁸

3. A desconsideração no novo Código Civil

Diante da ausência de uma lei específica a regular a doutrina em apreço, preocupou-se o projeto de Código Civil (nº 634-b, de 1975) em estabelecer as hipóteses específicas de aplicação da teoria, em estrita obediência a seus postulados tradicionais. Contudo, o processo de inserção do mecanismo não ocorreu sem tropeços, vez que a redação dada ao artigo respectivo sofreu várias alterações, até assumir a feição que hoje o Código apresenta.

O anteprojeto da responsabilidade de Miguel Reale prescrevia que:

Art. 49 - A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, caso em que caberá ao juiz, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, decretar-lhe a dissolução.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo das sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se a norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

A impropriedade mais visível desse enunciado é determinar a dissolução da entidade societária em caso de ilegalidade ou abuso de direito, quando é da essência da desconsideração apenas suspender provisoriamente a personalidade jurídica nestes casos. Destarte, a regra adotada pelo direito brasileiro estaria contrariando frontalmente os requisitos mais elementares da formulação original do expediente. Por essa razão, não tardaram a se manifestar os seus defensores mais ortodoxos, protestando pela revisão daquele texto.

Os membros da Comissão de Elaboração do Anteprojeto propuseram, assim, a

8 OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 520.

modificação do *caput* do artigo transcrito, conservando-se, todavia, a disposição de seu parágrafo único. Eis o novo enunciado:

Art. 48 - A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Percebe-se que a comissão acabou conservando a dissolução societária como penalidade em caso de ilegalidade ou prática abusiva, ainda que a tenha enquadrado como medida alternativa. Isto se afasta dos apelos doutrinários, imperantes em nossos dias, pela preservação do ente coletivo por todas as vias possíveis. Num estágio em que se peleja pela revisão da lei de falências, por apresentar-se explicitamente voltada à punição do insolvente, a estrutura do documento que viria a ser o novo Código Civil brasileiro parecia caminhar no sentido oposto. Ademais, nos termos em que foi proposto, o artigo redundaria na responsabilização de todos os membros da sociedade, ainda que a desonestidade houvesse partido de apenas um deles. Pela solução flagrantemente injusta que viabilizava, o dispositivo não poderia subsistir por muito tempo.

Outras imperfeições se evidenciaram quanto à legitimidade proposta para a condução do caso ao judiciário. Exigia-se a intervenção do Ministério Público nesta atividade, quando os interesses envolvidos eram da esfera estritamente privada. O correto seria, pois, que se entregasse aos credores lesados a iniciativa da propositura da ação, não se admitindo nem mesmo aos sócios tomar essa medida. A proposta de dissolução da entidade, a par da solução profundamente injusta em que resulta, também determina a própria desfiguração do mecanismo, que nunca anuiu com a extinção da pessoa jurídica.⁹

Rubens Requião posteriormente sugere novo texto, cuidando de assinalar os traços peculiares e genuínos da doutrina anglo-saxônica, após criticar duramente a formulação anterior. Eis a nova versão proposta:

Art. 48 - A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinam a sua constituição, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos de sócio. Neste caso, o juiz, desconsiderando a existência da personalidade jurídica, a pedido do credor do sócio, poderá permitir a efetivação de sua responsabilidade sobre os bens incorporados na sociedade para a sua participação no capital social.¹⁰

A doutrina, contudo, não aprovou o novo texto, acusando-o de estabelecer a medida da suspensão como um instrumento à disposição apenas do credor da sociedade, quando os postulados da genuína desconsideração admitem-na para qualquer

9 OLIVEIRA, op. cit., p. 557.

10 REQUIÃO, Rubens. Projetos de Código Civil – apreciação crítica sobre a parte geral e o Livro I (das obrigações). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 477, p. 12-27, jul. 1975.

terceiro lesado, ainda que não se encontre na condição de credor.¹¹

A partir daí, os autores lançaram-se a ofertar suas contribuições, formulando, cada qual, o texto que melhor consagraria a doutrina entre nós. Contudo, o texto finalmente aprovado foi o que integrou o Projeto de Código Civil acolhido pela Câmara dos Deputados, e remetido ao Senado no ano de 1984, e que acabou conservando muitas falhas. O formato do artigo passou a dispor o seguinte:

Art. 50 - A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se a norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração.

A comunidade jurídica, entretanto, não se resignou, e prosseguiu nas críticas aos desvios técnicos apresentados pela regra. Koury assim se expressou:

Não se pode falar em consagração normativa da disregard doctrine no artigo em questão, pois esta não visa a cobrir atos não previstos no objeto social, já que, uma vez ocorrendo tais atos, o objeto deixa de ser lícito e pode haver a dissolução da sociedade. A disregard doctrine procura, isso sim, sancionar o desvio de função da pessoa jurídica, quer tal desvio seja qualificado como abusivo de direito, quer ele se choque com os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, desvio este que pode ocorrer no estrito desempenho da atividade empresarial, conforme os estatutos ou atos constitutivos.¹²

Finalmente, no Senado Federal se obteve nova redação ao dispositivo, agora consentânea com a estrutura originária da doutrina de penetração. O relator do projeto, Senador Josaphat Marinho, entendeu adequada a proposta do acadêmico Marcelo Gazzí Taddei, do Curso de Direito da Universidade Estadual Paulista (que, naquela época, desenvolvia pesquisa sob a orientação do Prof. Dr. Luiz Antônio Soares Hentz), e encaminhou a Emenda nº 14, que estabelecia a regra nos seguintes moldes:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A redação desse substitutivo determinou a forma como o novo Código Civil passaria a acolher o instituto da desconsideração, cujo alcance se estenderia a todas as

11 Cf. OLIVEIRA, op. cit., p. 557, e COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 53.

12 KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica ("disregard doctrine") e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 144.

relações jurídicas de índole privada em que houvesse abuso da autonomia formal do ente societário. E, com efeito, tal é a orientação do artigo 50 do referido estatuto civil, que incidirá sobre suas ocorrências caracterizadoras ao cabo da *vacatio legis* que põe sua vigência em suspenso até janeiro de 2003.

Não fosse o atraso de quase trinta anos em sua aprovação definitiva pelo Congresso Nacional, o Código Civil representaria o canal de ingresso da teoria do superamento no sistema jurídico brasileiro, e eventualmente injustificasse a consagração do mecanismo pelo Código do Consumidor, a ser apreciada subseqüentemente. Isto talvez ocorresse em virtude da abrangência das regras civis, que vinculam todas as situações jurídicas particulares, em que se encerram também os eventos ligados ao consumidor. Dessa forma, é possível que a consagração do instituto pelo Código Civil antes da edição do diploma consumerista levasse o legislador a aceitar que também os danos causados pelo desvio da personalidade jurídica ao consumidor fossem igualmente reparados pelo enunciado do artigo 50 daquele código.

O fato, porém, é que, uma vez tendo o Código do Consumidor reservado tratamento particular ao adquirente de produto ou serviço lesado pelo sócio infrator, o alcance da proteção formalizada no novo Código Civil fica restrito às demais relações privadas afetadas pelo desvio da personalidade jurídica do ente coletivo. Aplica-se, aqui, o princípio de especialidade, que privilegia o estatuto do consumidor por ser regramento específico em face da regulação geral dada pelo Código Civil às relações envoltas pela matéria.

A acolhida do mecanismo pela comunidade jurídica nacional, no modo como estatuiu a lei civil, não se deu de modo pacífico, porquanto certos juristas ainda apontaram falhas e omissões no texto do artigo 50. Essa é a observação de Alexandre Couto Silva, como se vê a seguir:

Verifica-se que o novo dispositivo busca solucionar os problemas anteriormente relatados, diferenciando, ainda, despersonalização e desconsideração, mas restringe a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração às hipóteses de abuso e de confusão patrimonial, sem acrescentar a fraude em seu sentido mais amplo, como o adotado no direito norte-americano, e claro a busca do ideal de justiça.¹³

Parece a outros doutrinadores, porém, que a estipulação da fraude como hipótese ensejadora do expediente acaba sendo desdobramento natural da formalização da medida, considerando que é de seu escopo fundamental combater a conduta do sócio que maliciosamente emprega a personalidade societária para enganar terceiros. Essa mostra ser a avaliação que Maria Helena Diniz, como se transcreve abaixo:

O Código Civil pretende, como se vê, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins

13 SILVA, op. cit., p. 90.

que determinaram sua constituição, ou que, quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a pedido do interessado ou do Ministério Público, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto. (...) (A aplicação do expediente) é uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais (grifo nosso).¹⁴

A objeção de Couto Silva talvez busque respaldo no rigorismo com que alguns autores tratam a sistemática da desconsideração, limitando sua aplicação apenas aos casos expressamente mencionados em lei. Mas essa atitude não se justifica, pois que sobre a atividade fraudulenta (em conjunto com o abuso de direito) é que o instrumento se edificou, de modo que sua consagração já pressupõe o propósito da lei em combater as fraudes perpetradas à sombra da personalidade jurídica.

Por conseguinte, ainda que o Código Civil não expressamente o declare, uma interpretação teleológica de seu artigo 50 revela o escopo de se combater o uso da autonomia societária também tendente a induzir terceiros a erro. Não cabe aqui, pois, apego à literalidade do dispositivo, mesmo porque o expediente surgiu como reação a essa mesma postura de intransigência hermenêutica.

De fato, o espírito que animou a flexibilização da autonomia societária deve igualmente balizar a aplicação do preceito que hoje a relativiza. Não se pode aceitar a insensatez de enclausurar o universo da pessoa coletiva em outro dogmatismo, como se o respeito incondicional à personalidade jurídica já não houvesse ensinado os inconvenientes de sua servidão judicial aos ditames da literalidade normativa. Se a positividade de certos instrumentos pode ensejar benefícios e malefícios, que a normatização da *disregard doctrine* pelo Código Civil brasileiro, pela qual tanto se esperou, possa fazer triunfar os primeiros.

Referências Bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. I.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Direito do trabalho e grupos de empresas: aplicação da *disregard doctrine*. *Revista LTr*, São Paulo, v. 54, n. 10, p. 1196-207out. 1990.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

14 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. I. p. 260.

PAPINI, Roberto. *Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

REQUIÃO, Rubens. Projetos de Código Civil – apreciação crítica sobre a parte geral e o Livro I (das obrigações). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 477, p. 12-27, jul. 1975.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1999.